



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Secretaria da Assistência Social.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre Inexigibilidade de Licitação. Processo 481/2025.

EMENTA: PARECER JURÍDICO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO 499/2025. OBJETO CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIFICA. DECISÃO JUDICIAL. ART. 74, INCISO I DA LEI 14.133/21.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo referente a pedido de inexigibilidade de licitação com objetivo ao atendimento de decisão judicial exarada no processo nº 5002696-81.2024.8.21.0046/RS em caráter urgente a ser cumprida tendo como finalidade a contratação da empresa "OBRA SOCIAL SANTA JULIA" inscrita no CNPJ sob nº 92.017.516/0033-44 para acolhimento da Sra. Lourdes Teresinha dos Santos.

Consta no processo administrativo 481/2025, Decisão Judicial oriunda do processo nº 5002696-81.2024.8.21.0046/RS, DFD – Documento de Formalização de Demanda firmado pelo Secretario da Assistência Social e Habitação Tiago Silveira Lucca, Termo de Referencia e Laudo Social, e documentos diversos, dentre eles

"Sentinela do Progresso."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Orçamento, Pesquisas de Preço de contratações semelhantes, e Certidões Negativas de Débitos e Regularidade Fiscal.

II - PARECER

A Constituição Federal em seu artigo 37, Inciso XXI impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

A lei nacional nº 14.133/21, prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Analisando o presente processo, verifica-se que a administração através da Secretaria da Assistência Social objetiva a realização da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, vinculada em decisão judicial que , com fulcro no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, o qual dispõe:

Lei nº 14.133/21

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Desta maneira, vale dizer, que a inexigibilidade tem como pressupostos a inviabilidade do procedimento de competição, o que se constata na presente situação conforme se depreende da decisão judicial.

“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Sendo assim, AA empresa foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, em atendimento ao determinado.

Ressalta-se que, cabe ao gestor público analisar os valores do dispêndio ao erário através da pesquisa de preço para esse tipo de contratação, deve se atentar ao que dispõe o art. 23, §4 da Lei 14.133/2021, com o intuito de obter parâmetros nesta situação em específico e, caso constatado um valor que não é praticado pelo mercado poderá usar como argumento dentro do processo judicial questionando a inviabilidade de competição.

Importante citar que nenhuma contratação deverá ser admitida sem a caracterização correta do objeto, bem como, as indicações dos créditos orçamentários para pagamento, de acordo com o art. 150 da Lei 14.133/21:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Portanto cabe ao gestor, **na fase que antecede a contratação, indicar a existência de recursos orçamentários (dotação orçamentária) que assegurem o pagamento.**

“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta, sendo necessário um processo administrativo comprovando os documentos previsto no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI** - razão da escolha do contratado;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desse modo, mesmo tendo decisão judicial é necessário constar no processo todos os documentos acima descritos conforme decorre do citado artigo e em caso de ser constatado eventual irregularidade, imediatamente deve ser comunicada a procuradoria do município para alimentar o processo com as informações pertinentes de modo a proporcionar o respeitável julgador reanalisar os fatos e eventualmente ajustar a decisão que sustenta a manutenção da Sra. Lourdes Teresinha dos Santos na Obra Social Santa Julia.

"Sentinela do Progresso."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Recomenda-se, desde já, **que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados**, sob pena de responsabilidade a quem der causa por violações dos dispositivos legais, na medida de sua responsabilidade.

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não encontro óbice **nos termos da fundamentação**, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato com **"CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA"**, CNPJ 92.017.516/0033-44, contratação por inexigibilidade, nos termos de decisão judicial exarada no processo nº 5002686-81.2024.8.21.0046/RS, por se amoldar ao artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21. Por tudo, opina-se pela legalidade nos termos da fundamentação do procedimento adotado sob análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Espumoso/RS, 07 de Março de 2026.


EDUARDO DE CESERO
JURIDICO